

LEI Nº 861/2023, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

ALTERA O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO/CE, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CHOROZINHO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I
Do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de CHOROZINHO

Capítulo I
Do Custo Normal

Art. 1º. A alíquota de contribuição de responsabilidade do Município de que trata os incisos V e VI do Art. 32 da Lei Complementar nº 001/2022 será de 13,85% (treze vírgula oitenta e cinco por cento), já incluso o percentual referente à taxa de administração.

Capítulo II
Do Custo Suplementar

Art. 2º. Institui-se, a título de alíquota suplementar, visando equacionar o deficit atuarial do RPPS do Município de Chorozinho, sendo ônus exclusivo da Prefeitura Municipal, inclusas suas autarquias e fundações, conforme tabela abaixo:



Ano	Aliquota	Ano	Aliquota	Ano	Aliquota
2023	11,00%	2033	20,73%	2043	14,25%
2024	12,59%	2034	20,00%	2044	13,74%
2025	18,27%	2035	19,30%	2045	13,22%
2026	26,96%	2036	18,66%	2046	12,72%
2027	25,86%	2037	17,93%	2047	12,24%
2028	24,90%	2038	17,21%	2048	11,77%
2029	23,89%	2039	16,61%	2049	11,29%
2030	23,04%	2040	15,96%	2050	10,82%
2031	22,31%	2041	15,40%	2051	10,35%
2032	21,48%	2042	14,78%	2052	9,88%

Parágrafo único. As contribuições de que trata o *caput* subordinam-se aos mesmos vencimentos, acréscimos legais e demais regras aplicáveis as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos V e VI do Art. 32 da Lei Complementar nº 001/2022.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 3º Institui-se modelo de rentabilidade alvo, enquanto houver déficit atuarial.

§1º A unidade gestora do RPPS de Chorozinho buscará auferir nas suas aplicações e investimentos uma rentabilidade não inferior a 6,00% (seis por cento) ao ano, acrescida do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§2º - Findado cada exercício, a contar de 2023, a Unidade Gestora do RPPS de Chorozinho procederá à apuração da rentabilidade auferida, através do seu Comitê de Investimentos.

§3º - A rentabilidade acumulada auferida, a cada triênio de análise, caso não atinja a rentabilidade estabelecida no §1º deverá ser objeto de equacionamento.

I - O equacionamento de que trata o §3º deverá ser objeto de termo firmado entre as partes, devidamente assinado pelos representantes legais da Prefeitura Municipal e da Unidade Gestora do RPPS, tendo por testemunhas dois dos conselheiros titulares desta.

II – O prazo de equacionamento não poderá ser superior a expectativa de sobrevida média dos beneficiários do RPPS, apurada conforme tábua de mortalidade mais recente elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

III – A parcela mensal do termo de equacionamento, de que trata o inciso I, deverá ser calculada pelo sistema de prestações constantes, observada a taxa de juro do §1º.

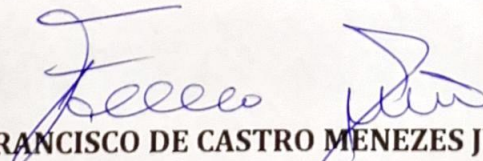
IV – As parcelas serão reajustadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, visando preservar o seu poder de compra.

V – As parcelas pagas em atraso estão sujeitas aos mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições previdenciárias.

VI – Ato do chefe do poder executivo poderá majorar a taxa de juro prevista no §1º em benefício do RPPS do Município de ChoroZinho, condicionada à existência de Título Público Federal pós-fixado com taxa de juro igual ou superior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com aplicação imediata das referidas alíquotas, revogando-se integralmente as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, em 30/06/2023.


FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR
Prefeito Municipal